



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER

Considerando o que consta no Projeto de Lei nº 03/2025, de 2025

relevante para a aprovação da mesma, constante no anexo, o Projeto de Lei nº 03, de 2025
Dispõe sobre o reajuste do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) do município de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

1 - Do Relatório:

ab 2025, sob o comando do presidente da comissão, sob o comando de 03/03/2025
cobrando a aprovação do projeto de lei nº 03/2025, de 2025

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, formula o presente parecer sobre a legalidade do projeto de Lei nº 03/2025 elaborado pelo Prefeito Municipal de Indianópolis-MG objetivando o reajuste do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

A proposta possui como objetivo adequar o piso salarial ao piso constitucional assegurando que nenhum servidor do município receba remuneração inferior a nacional, buscando o cumprimento e adequação à legislação vigente.

Analizando assim o conteúdo geral do referido texto legal, cabe a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

2 – Da análise jurídica:

A Constituição Federal dispõe em seu art. 30, inciso I que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Alexandre de Moraes leciona: "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).*"



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, o projeto de Lei se adequa efetivamente ao interesse local de nosso município, visto que dispõe sobre o pagamento, no âmbito municipal, do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, definido inicialmente pela Lei nº 12.994/2014 e alterado pela Emenda Constitucional nº 120/2022 junto ao art. 198, §9º da Constituição Federal:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

Com respeito e adequação também ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal que dá aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao salário mínimo fixado em lei, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. Visto isso, o projeto em análise respeita as normas Constitucionais nacionais, estaduais e municipais, estando formalmente adequado.

No que diz respeito a legalidade e a iniciativa, o projeto está em conformidade com as Normas Gerais do Direito Administrativo e a Lei Orgânica do Município que em seu art. 53, inciso II, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre “*criação de cargos, empregos e funções na Administração direta, autárquica e fundacional do Município, ou aumento de sua remuneração*”.

No que diz respeito a juridicidade, a matéria está redigida de forma clara e coerente, respeitando a técnica legislativa e os princípios da boa administração pública, como eficiência, imparcialidade e moralidade.

3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação se posiciona favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 03/2025, uma vez que observa e respeita aos requisitos Constitucionais, legais e regimentais.

É o parecer, SMJ.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2025.

Janizio Moacir Vaz de Resende
Relator/Vice-Presidente